

Recurso Extraordinário Cível nº 0815561-49.2025.8.19.0002

Recorrentes: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA

Recorrido: MARIA DOLORES CARDOSO FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, tempestivo, fls. 141-207, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, interposto em face das súmulas de julgamento da Segunda Turma Recursal Fazendária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, fls. 05 e 137.

Inconformados, os recorrentes alegam violação dos artigos 5º, caput, incisos I, XXXVI, LIV e LV; 37, XV e 40, § 2º; 93, IX e 195, §5º, todos da Constituição da República. Defende, em síntese, que o pagamento do valor que a parte autora vem recebendo a título de parcela “Direito Pessoal Magistério A3 L2365” não possui base legal, pois decorre de um equívoco administrativo. Continua, aduzindo que, tese firmada no IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.000 – única parte que possui efeito vinculante – , contudo, não adentrou à questão da incidência, ou não, da prescrição sobre a pretensão de aplicação de índices de reajustes pretéritos ao valor que os servidores vinham recebendo a título da parcela em tela. Dessa forma, uma vez que a parte autora está recebendo um valor para o qual não há base legal, pode haver, sim, uma limitação temporal à extensão da aplicação de reajustes pretéritos ao valor que ela vem recebendo.

Contrarrazões ausentes consoante certidão de fl. 214.

Decisão negando seguimento ao recurso em razão dos Temas 1359 e 660 do STF, inadmitindo-o ante o óbice da súmula 280 quanto à matéria atinente à prescrição quinquenal.

Foi proferida a decisão de fls. 287 deixando de exercer retratação positiva em razão do Agravo em Recurso extraordinário.

Quanto ao agravo em recurso extraordinário, restou consignado na decisão proferida às fls. 315-316, da lavra do Exmº Ministro Edson Fachin, o seguinte:

“Analisados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada tanto em aplicação de tema de repercussão geral, quanto em requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. Ocorre que o óbice processual referido pela decisão de admissibilidade não é um fundamento autônomo. A questão suscitada, portanto, está inteiramente abrangida pela aplicação do tema de repercussão geral indicado. Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver como base a sistemática da repercussão geral. Dessa decisão somente é cabível a impugnação por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015).”

É o brevíssimo relatório.



A prestação jurisdicional desta Terceira Vice-Presidência encontra-se esgotada.

Assim, dê-se baixa e devolvam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente